



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10670.000535/92-51

Seção de 27 de janeiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5280

Recurso nº: 74.893 - IRPF - Ex.: 1987

Recorrente: **EUNÁPIO SANTOS AMARAL**

Recorrida: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS**

IRPF- PENALIDADE - MULTA - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA -
O não atendimento a intimação para fornecimento de informações solicitadas pelo fisco, sujeita o infrator à penalidade.
Recurso não provido.

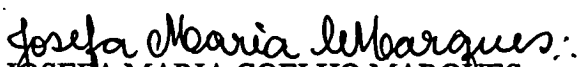
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUNÁPIO SANTOS AMARAL**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

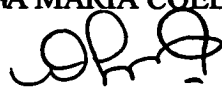
Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


**MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL**

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Senna Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N° 10670.000535/92-51

RECURSO N°: 74.893

ACÓRDÃO N°: 106-5.280

RECORRENTE: EUNÁPIO SANTOS AMARAL

RELATÓRIO

EUNÁPIO SANTOS AMARAL, já qualificado, por seu representante (fls. 20), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em MONTES CLAROS - MG, fls. 13/14, de que foi cientificado em 06/08/92 (fls. 17), através de recurso protocolado em 02/09/92 (fls. 18/19).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação relativa a multa por falta de informações, no montante de 650,34 UFIR's.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 09) onde informa que deixou de atender à intimação 128/92 por se tratar de outra pessoa pois o CPF não é o seu.

4. A Informação Fiscal consta às fls. 12 onde a fiscalização opina pela manutenção do crédito.

5. A decisão recorrida (fls.13/14) mantém integralmente o feito.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls.18), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de exigência do recolhimento da multa prevista art. 652 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/83 e alterações posteriores, pelo não atendimento no prazo marcado, dos esclarecimentos solicitados pela repartição.
3. No recurso o contribuinte reitera que deixou de atender a intimação por não se tratar de sua pessoa vez que o CPF não corresponde ao seu.
4. Entretanto, a intimação foi destinada ao endereço do contribuinte e trata de esclarecimentos pertinentes à declaração do mesmo.
5. Assim sendo, considerando que os esclarecimentos solicitados são pertinentes e, por esta razão, procede a exigência da multa capitulada pelo art. 652 do RIR/80, tendo em vista que o contribuinte não atendeu ao ato administrativo emanado da fiscalização tributária.
6. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 27 de janeiro de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA